



Porto Alegre, 17 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 24.561/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica da emenda substitutiva ao projeto de lei nº 084, de 2019, de iniciativa parlamentar, que institui a Semana Municipal da Limpeza Comunitária.

II. Inicialmente, no que respeita a competência para dispor acerca da matéria, importa registrar que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Sendo assim, na medida em que a instituição de evento voltado a conscientização e orientação da comunidade, à evidência, é matéria de cunho local, tem-se que sua regulamentação é assunto de competência legislativa do Município.

III. Noutro giro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, de plano, cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Carazinho, em seu art. 53, VI, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo cuja implementação de seu objeto interfira na atividade administrativa municipal, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização funcionamento e atribuições das Secretarias e órgãos municipais.



Nesse sentido, importante destacar que leis geradas no legislativo, mesmo quando se tratar de norma supostamente autorizativa, quando invadem seara da competência privativa do Prefeito, padecem de inconstitucionalidade formal, consoante se observa da atual jurisprudência do TJRS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.618/2017. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO AOS CONSELHEIROS TUTELARES. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando disponibilização de plano de acompanhamento psicológico e psicológico e psiquiátrico aos Conselheiros Tutelares, determina ao Poder Executivo que ele adote medidas de capacitação de seus servidores, podendo acarretar despesas não previstas pela Lei Orçamentária, ou mesmo a realocação de recursos acaso levada a cabo. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075479535, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/03/2018)

No caso concreto, a medida objeto da proposição analisada, na forma inicialmente proposta (redação original do PL 084, de 2019), não interfere diretamente na função administrativa Municipal, pois não determina conduta a ser observada pelo Poder Executivo para a consecução do objeto projetado, não caracterizando, assim, ofensa ao princípio da independência dos Poderes.

Todavia, o mesmo não se observa em relação ao texto da emenda substitutiva enviada para análise, uma vez que o parágrafo único acrescido a redação original do art. 2º, ainda que supostamente de forma meramente autorizativa, determina conduta administrativa a ser observada pelo Poder Executivo, consistente em colaborar com a execução das ações referidas no caput do art. 2º, por meio da disponibilização de materiais, equipamentos e serviços e, inclusive, da celebração de parcerias públicas ou privadas.

Ocorre que, como se verifica do precedente jurisprudencial acima colado, o simples fato de se tratar de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa, pois afronta



dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal.

IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva dispor sobre as atribuições de órgão vinculado ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do substitutivo ao projeto de lei nº 084, de 2019, face a previsão contida no parágrafo único do art. 2º, do texto projetado.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM